

Wilker Oliveira Pereira, Analista Judiciário, objetivando a percepção do Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (regulamentado pela Resolução COJUS n. 04/2013), colacionando, na oportunidade, o Certificado de conclusão de curso, com a carga horária de 181 (cento e oitenta e uma) horas.

2. Em apreciação à demanda e alicerçada no art.13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, deferiu o pleito requerido, nos termos da decisão vinculada ao id 0978481, quanto ao Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, à luz do art. 17 da Resolução COJUS n. 04/2013, pelo prazo de 4 anos, na proporção de 2% (dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir de 16 de abril de 2021 (data do protocolo do pedido), condicionado, todavia, o devido pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência conforme preceitua o art. 13, XIII, “c”, da Resolução TPADM n. 180/2013[[]].

3. Com efeito, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC, por sua vez, consignou na informação de evento 0983166, haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração - PAGAMENTO no id 0978481.

4. Desta feita, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, vinculada ao evento 0978481, para DEFERIR o pagamento mensal ao requerente do Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, pelo prazo de 4 anos, na proporção de 2% (dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com amparo no art. 10 da Resolução COJUS n. 04/2013, surtindo seus efeitos a partir de 16.04.2021, (data do protocolo da demanda).

5. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha do pagamento do Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação em favor do demandante.

6. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da parte requerente.

7. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito

8. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 10/06/2021, às 13:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 11 / 2021

(Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Arts 80 a 83, Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, Art. 1º, §1º, in fine, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RITJAC, Art. 269 e 270, caput, com redação pela Resolução TPADM nº 125/2007).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - LCE Nº 221, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010) e,

Considerando os termos da Decisão proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Processo SEI nº 0004797-20.2020.8.01.0000, a qual concedeu aposentadoria voluntária ao Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte, a partir da publicação da respectiva Portaria;

Considerando que o ato foi levado a efeito mediante a Portaria nº 1559/2020, de 27 de outubro de 2020, da Presidência do TJAC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.707, de 29/10/2020, às fls. 127 (vide evento 0876898, juntado no Processo Administrativo SEI nº 0004797-20.2020.8.01.0000);

Considerando a necessidade de declarar a vacância do cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/Acre, outrora titularizado pelo magistrado acima citado, consoante regramento contido no Art. 1º, §1º, da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, c/c o Art. 270, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com redação dada pela Resolução TPADM nº 125/2007 e Art. 49, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010;

Considerando, também, que o certame anterior na Entrância Final foi lançado mediante remoção pelo critério de antiguidade, conforme Edital nº 10/2021; TORNA PÚBLICA a abertura de concurso para provimento do cargo de Juiz de Direito Titular do órgão jurisdicional abaixo relacionado:

Órgão Jurisdicional	Entrância	Data de Vacância
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/Acre	Final	29/10/2020

1. O cargo vago será provido por ato de remoção por merecimento entre Juizes de Direito de Entrância Final e, não havendo pretendentes, mediante promoção, pelo mesmo critério, entre os Juizes de Entrância Inicial, que satisfaçam

os requisitos constitucionais, legais e regimentais, em conformidade com o comando insculpido no Art. 271, §1º, do Regimento Interno deste Sodalício, com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.581, de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 103/104), e Resolução ENFAM nº 02, de 08 de junho de 2016.

2. Os magistrados interessados em concorrer ao certame poderão requerer inscrição dirigida à Presidência, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do Art. 272, caput, do Regimento Interno deste Sodalício, com redação dada pela Resolução TPADM nº 125/2007, c/c o Art. 2º, caput, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cujo requerimento deverá ser instruído com os documentos delineados no Art. 2º, da Resolução TPADM nº 193/2015.

3. O presente certame será regido pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução TPADM nº 193/2015, Resolução ENFAM nº 02, de 08 de junho de 2016. e pelo Regimento Interno deste Pretório naquilo que não conflitar com os normativos em comento.

4. Os candidatos que concorrerem ao certame serão intimados de cada ato do processo a partir da publicação dos despachos e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, correndo, igualmente, os prazos para a prática de atos também da intimação pelo mesmo modelo.

5. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Fagner Risselle Barbosa Lopes, Analista Judiciário, digitei.

Publique-se, dando-se conhecimento a quem de direito.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente

Rio Branco-AC, 31 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 10/06/2021, às 13:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 020/2021 PROCESSO SEI N.º 0002190-97.2021.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC; e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE.

OBJETO: Pelo presente Instrumento o TJAC concede à PCAC permissão de uso do Sistema “Malote Digital”, visando a troca eletrônica de correspondência oficiais.

DATA DE ASSINATURA: 09/06/2021.

VIGÊNCIA: O presente Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do presente termo, podendo ser prorrogado automaticamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério dos participantes, desde que tal interesse seja manifestado previamente e por escrito, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, de acordo com as disposições da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, em seus artigos 105 a 114, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro, e o Delegado-Geral da Polícia Civil, Josemar Moreira Portes.

TERMO DE APOSTILAMENTO

APOSTILA AO CONTRATO Nº 48/2017, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E O BANCO DO BRASIL, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.

Processo nº 0002687-53.2017.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto promover a alteração dos valores das tarifas dos serviços bancários em conformidade com a Cláusula 12ª do Termo Contratual e solicitação da contratada por meio do ofício nº 179/2021, evento 0950133, bem como promover ajuste no período de vigência conforme segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO – Os valores unitários dos serviços de que trata a Cláusula Segunda do contrato nº 48/2017 ficam reajustados em 4,26%, correspondente a variação do IPCA no período, como segue:

Descrição do Serviço	Valor
Ordem Bancária a crédito de fornecedores no Banco (OB tipo 12/32)	R\$ 3,28
Liquidação eletrônica de guias (OB tipo 18/38 e 19/39)	R\$ 3,28
Ordem Bancária a crédito de fornecedores outros Bancos (OB tipo 11/31)	R\$ 4,28
Recebimento de guias de Arrecadação por meio eletrônicos (Internet, TAA, Gerenciador Financeiro/ASP, PGT, mobile)	R\$ 3,71

Recebimento de guias de Arrecadação Correspondente Bancário	R\$ 3,71
Recebimento de guias de Arrecadação Banco Postal	R\$ 3,71
Recebimento cobrança bancária	R\$ 3,71
Depósito identificado	R\$ 3,71

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO – Corrigir a data vigência do Terceiro Termo Aditivo para fazer face a contagem progressiva das renovações automáticas até a edição do mesmo, conforme informação GECON, evento 0950438.

Onde se lê:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 10 de fevereiro de 2021 a 10 de fevereiro de 2022.

Leia-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 12 de fevereiro de 2021 a 12 de fevereiro de 2022.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 09 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 10/06/2021, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002177-98.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAPRE

Requerente:Direção do Foro da Comarca de Rodrigues Alves

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pedido de cessão

DECISÃO

1. Trata-se de expediente da Direção do Foro da Comarca de Rodrigues Alves (OF. nº 2207/RADFO - 0969028), por meio do qual o magistrado solicita a manutenção da cessão dos servidores Janderson Maciel Abdoral e Jeozadaque da Silva Magalhães; informa o recebimento do ofício (0969060) oriundo da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves comunicando a substituição da servidora Maria Agáise Bezerra Teles pela servidora Jussara Maciel Fabrício; e, ainda, solicita a cessão desta última servidora, ante a indicação do ente municipal.

2. Para tanto, colecionou ao feito a documentação pessoal, certidão de quitação eleitoral, dados bancários, certidão de conclusão do ensino médio, histórico escolar e declaração do ente municipal relativo à servidora Jussara Maciel Fabrício (0969064).

3. É o breve relatório.

4. Ab initio, convém destacar que o instituto da cessão de servidor consiste em uma modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei.

5. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho que preconiza:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. fls. 649/650) (Grifo Nosso)

6. Pois bem. Analisando a Lei n. 118/2012 (id 0977853), que instituiu o plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores da Administração Geral do Município de Rodrigues Alves, depreende-se que o instituto da cessão ainda não foi disciplinado pelo referido ente, motivo pelo qual a análise, sob o aspecto da legalidade administrativa, restringir-se-á aos preceitos insculpidos nas Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 17/2021 (0969607), in verbis:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a ação conjunta com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de servidores, recíproca entre as partes, visando a manutenção dos serviços da Comarca de Rodrigues Alves (AC), bem como o aprimoramento do serviço público do MUNICÍPIO.

1.2. A cessão de servidores de que trata o presente Termo dar-se-á com ou sem ônus para o órgão de origem do servidor cedido, sendo discricionário aos partícipes a pactuação das condições da cessão.

1.3. No campo cooperativo, será admissível exclusivamente a cessão de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO DE PESSOAL

2.1. Os partícipes poderão colocar à disposição servidores do seu quadro de pessoal considerados necessários a normalização ou efficientização da execução dos serviços e atividades de natureza pública da sua competência.

2.2. A cessão de servidores entre os partícipes far-se-á através de solicitações escritas, observados os trâmites dos respectivos processos administrativos, devidamente justificadas frente ao objeto do presente Termo.

2.3. A cessão ou requisição de servidor deverá sempre atender, em todo e qualquer caso, aos interesses e às necessidades da Administração.

2.4. A cessão será sempre formalizada a prazo certo, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com informação pelo órgão solicitante acerca das atividades e atribuições que serão desempenhadas pelo servidor, bem como do local onde terá exercício, devendo o TJAC e o MUNICÍPIO usarem os atos administrativos pertinentes, sendo conditio sine qua non expedir-los, fazendo menção ao presente Termo.

2.5. É facultado a qualquer das partes recusar a requisição de pessoal, com as devidas justificativas, ou solicitar o seu retorno ao órgão cedente, neste caso, mediante comunicação escrita e fundamentada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.6. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do servidor cedido para outro órgão distinto daquele para o qual foi autorizada a cessão.

2.7. Os servidores cedidos permanecerão sujeitos ao mesmo regime jurídico inerente do seu órgão de origem e de seu cargo efetivo.

2.8. Obrigam-se os partícipes cessionários a remeter até o 5º dia de cada mês as folhas ou registros de frequência do servidor cedido, para fins de anotação e liberação do pagamento da remuneração devida. Não sendo comunicada a frequência do servidor no prazo ora estabelecido, o órgão cedente sustará o pagamento da remuneração relativa ao mês correspondente, o qual somente será liberado após a regularização da situação, mediante comprovação do efetivo comparecimento ao serviço.

2.9. A violação pelo servidor cedido das normas legais ou regulamentos acarretará o seu imediato retorno ao órgão de origem, para responder ao devido processo disciplinar.

2.11. Os partícipes poderão requerer, por ofício, o retorno ao órgão de origem do servidor cedido e a sua exclusão do Termo, a ser providenciado por ato administrativo próprio de cada partícipe.

2.12. A cessão de pessoal poderá ser cancelada, a qualquer tempo, especialmente se não for comunicada mensalmente a frequência do servidor cedido. (Grifo Nosso).

7. Sob tal cenário, infere-se que o único requisito formal exigido foi a solicitação por escrito com a devida justificativa da cessão. Ponderando que o Diretor do Foro apresentou motivo razoável para a renovação da cessão dos servidores Janderson Maciel Abdoral e Jeozadaque da Silva Magalhães (0969028) e que houve anuência do ente municipal (0949017 e 0969060), não vislumbro óbice quanto ao deferimento do pedido.

8. Todavia, no que pertine a servidora temporária Jussara Maciel Fabrício (p. 9 do Evento SEI n. 0969064), mister se faz ressaltar que a cessão resta impossibilitada de ser efetivada, dada a natureza do vínculo jurídico firmado com a municipalidade. Explico.

9. Ora. Os servidores temporários são todos aqueles contratados, com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal[1], para atendimento, em caráter excepcional, de necessidades não permanentes dos órgãos públicos. A esse propósito, consigna-se o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho:

“De uma breve leitura do dispositivo constitucional transcrito alhures, indubitável é que, para regular contratação de servidores temporários, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos, a saber:

I - Serviço temporário, definido por meio de lei específica que deve especificar seus contornos e características, os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores. Sendo assim, trata-se o art. 37, IX da CF/88 de norma de eficácia limitada, somente produzindo efeito se houver regulamentação infraconstitucional para estabelecer seus limites.

II. Interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela